

ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO - 2023 - AJUR/CMI CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº: 030/2023

Processo administrativo nº 018/2023

Assunto: Celebração do 1º termo Aditivo ao Contrato - Fundamentação- nos termos do Art.65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/9.

1. CONSULTA

A Comissão permanente de Licitação/CMI solicitou parecer jurídico, com vista aos processos de Aditivo Contratual da empresa TAPAJOS CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 10.221.281/0001-50, citadas sob contrato Administrativos nº 030/2023/CMI, em atendimento ao Art. 65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal Aditivo de duração de contrato é a sua continuidade para a cobertura de despesas do referido objeto.

Importante frisar que foram realizados ajustamentos orçamentários adequados, em prol da continuidade do contrato. Diante dos fatos, foi solicitado o aditivo de valor ao contrato original, com a aprovação do Ordenador de despesas.

Solicitamos que seja consultada a Contabilidade da Câmara Municipal, para informar se já existe saldo orçamentário, bem como a realização de reserva orçamentaria, para realização do processo de aditivo contratual.

A Lei 8666/93 em seu artigo 65, dispõe:

- **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
- I Unilateralmente pela Administração:
- **b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- § 10 O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA ASSESSORIA JURIDICA

particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

Embora tenha se estimado inicialmente um prazo para atender esta necessidade até a vigência prevista contratualmente, efetivamente a necessidade persiste e não houve alternativa para prover a mesma que não pelo aditivo de modo a garantir o fornecimento.

3. CONCLUSÃO

Portanto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2023 para prorrogar a vigência do mesmo, nos termos Art. 65, §1°, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Itaituba-PA, 29 de agosto de 2023.

HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA OAB/PA Nº 22099 Assessora Jurídica Câmara Municipal Itaituba